

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Carmen Zanotto e Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o artigo 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pela Medida Provisória 592 de 2012, para determinar que sejam destinados às áreas da educação e da saúde os recursos obtidos a partir dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Medida Provisória 592, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.....

.....

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para as áreas da educação e da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

- I** – 50% (cinquenta por cento) para a educação;
- II** – 50% (cinquenta por cento) para a saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2011 a Unesco revelou que o Brasil tem o pior nível de educação da América do Sul, ocupando a época a 88ª colocação no ranking mundial, ficando entre os países de nível “médio” de desenvolvimento na área. Com base nesses dados podemos inferir que a qualidade da educação

brasileira ainda está muito aquém do que se observa em outros países em desenvolvimento.

Em relação à área da saúde, os jornais noticiam a toda hora e exibem reportagens mostrando o caos que vivência a saúde pública no Brasil com os trabalhadores e o povo pobre sofrendo com as longas filas, o atendimento precário, a falta de leitos. As cenas de pacientes jogados nos corredores e as histórias de muitas mortes que poderiam ser evitadas são conhecidas de perto por todas as famílias.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Paulo Ziulkoski, A maioria dos 5.563 municípios brasileiros sofrem com o caos na saúde pública, gerado pela falta de investimentos e má distribuição de médicos. Entretanto, apesar da situação dramática apresentada, tanto no que concerne à área da educação, quanto à área da saúde, sabemos que na atualidade há uma grande reivindicação para que 100% (cem por cento) dos recursos dos royalties destinados aos Fundos Especiais sejam aplicados somente para a área da educação.

Nesse sentido, entendemos que de certo modo, se essa medida for adotada pode representar uma política pública descomedida frente às necessidades da sociedade brasileira, pois assim como a área de educação, a área da saúde é também a que apresenta necessidades “mais evidentes” de recursos para financiamentos,

Com base nesses argumentos, propomos um equilíbrio na aplicação dos recursos, destinando parte das receitas advindas dos recursos do pré-sal para a área da educação e a outra para a área da saúde, com a preocupação de que esses recursos sejam acrescentados ao mínimo constitucional.

Nosso objetivo é recuperar a ideia inicial do Projeto de Lei que trata da partilha dos royalties aprovado na Câmara dos Deputados em substituição ao projeto elaborado pelo deputado federal Carlos Zarattini (PT-SP) que acabou derrubado na Câmara e substituído pelo projeto anteriormente aprovado no

Senado, para que, assim, Estados, Municípios e o Distrito Federal possam fazer a efetividade dos direitos fundamentais com os recursos dos royalties do pré-sal.

Sob esse ângulo, entendemos que as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/ Petróleo devem ser aplicadas em investimentos e manutenção nas áreas da educação e saúde, uma vez que, de acordo com o art. 20, incisos V e IX da Constituição federal de 1988, os recursos naturais da plataforma continental, da zona econômica exclusiva bem como os recursos naturais incluindo os do subsolo, são bens pertencentes à União.

Por essa razão, consideramos que o destino do petróleo nacional independe do juízo de conveniência de órgãos da Administração Pública, pois está submetido ao regime constitucional especial de monopólio da União, que, através do órgão competente, sobre ele deve decidir segundo critérios previamente estabelecidos na Constituição Federal: soberania (art. 170), desenvolvimento nacional (art. 3.º, inciso II), proteção do mercado interno e bem estar da população (art. 219).

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, o presente Projeto de Lei busca destinar a aplicação dos recursos decorrentes dos royalties para as áreas da educação e saúde em consonância com o disposto no artigo 219 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Diante do exposto, para que os Estados, Municípios e o Distrito Federal possam fazer a efetividade dos direitos fundamentais com os recursos dos royalties do pré-sal, propomos um equilíbrio na aplicação dos recursos, destinando parte das receitas advindas dos recursos do pré-sal para a área da

educação e a outra para a área da saúde, com a preocupação de que esses recursos sejam acrescentados ao mínimo constitucional.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC)

Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)

)